

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.825 - SP (2019/0320742-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL**  
**ADVOGADO** : **JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR - SP107247**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE MACATUBA**  
**PROCURADOR** : **MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado por **Naturae Vitae Sociedade de Proteção Animal e Ambiental** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 540/541):

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Macatuba. Rodeio. 23ª Festa do Peão. Provas com animais. Uso de instrumentos e aparelhos. CF, art. 225, § 1º, VII. LF nº 9.605/98, art. 32. LE nº 10.359/99. LF nº 10.519/02. Realização de eventos no perímetro urbano. DLE nº 40.400/95. Dano moral coletivo. Indenização. 1. Rodeio. Provas com animais. Instrumentos e aparelhos. A LE nº 10.359/99 e a LF nº 10.519/02 não ofendem a Constituição Federal e estabelecem medidas adequadas, segundo sensível parcela dos estudiosos, à proteção dos animais quando da realização de rodeios. Inviabilidade de proibir o exercício de atividade permitida em lei. A lei admite a utilização de cintas, cilhas e barrigueiras confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais, esporas que não contenham pontas, quinias ou ganchos perfurantes, cordas com redutor de impacto, sedém confeccionado em material que não fira o animal, dentre outros apetrechos técnicos que não causem injúrias ou ferimentos aos animais. A exigência da presença de médico veterinário da Secretaria Estadual de Agricultura e a vedação do uso de qualquer instrumento ou aparelho que cause sofrimento aos animais, bem como de determinadas provas (de laço e derrubada) não realizadas na 23ª Festa do Peão de Macatuba, visam justamente ao banimento das práticas cruéis aos animais que participam de rodeios, consistindo em cautelas suficientes para tanto. Não há notícia de rodeio mirim no aludido evento. 2. Rodeio. Provas com animais. Dano moral coletivo. Indenização. A prova dos autos indica que os equipamentos utilizados no evento estavam de acordo com as normas vigentes e não houve registro de atos de crueldade ou agressão a nenhum dos animais. O laudo pericial produzido unilateralmente pela autora encerra opinião pessoal quanto à utilização dos sedéns e da espora, sem demonstrar de forma efetiva que os animais apresentavam lesões ou sinais de*

*maus-tratos. O pedido de indenização por dano moral coletivo, nos termos em que formulado, não comporta acolhimento. 3. Provas de laço. As provas de laço, não obstante se encontrem respaldadas pelo art. 3º, II da LF nº 13.364/16 c. c. art. 225, § 7º da CF, incluído pela EC nº 96/17, não possuem a segurança necessária para garantir a saúde e integridade física dos animais, pela própria natureza da atividade (imobilização do animal com conseqüente trauma na região atingida pelo laço ou pela queda abrupta). No conflito aparente de normas, não há como prevalecer no ordenamento jurídico a manutenção de uma “expressão artística cultural elevada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial” sobre a proteção constitucional garantida aos animais. A permissão da realização de referida atividade pela legislação e, agora, pela Constituição, deve ser compatibilizada com a garantia da higidez física dos próprios animais utilizados; e na impossibilidade de que nas provas de laço haja essa segurança, ante a exteriorização evidenciada de maus tratos, não há como permitir a realização desse tipo de prova. É o caso de manutenção da vedação, com acréscimo à fundamentação. 4. Rodeio. Perímetro urbano. DLE nº 40.400/95. O art. 23, § 1º do DLE nº 40.400/95 admite a realização de rodeio em locais situados dentro do perímetro urbano, desde que observados determinados requisitos e autorizado pela autoridade sanitária competente. A Secretaria de Estado da Agricultura concedeu autorização zoonitária para a concentração de animais na 23ª Festa do Peão de Macatuba; e não se demonstrou qualquer vício no ato administrativo. O controle judicial é feito a posteriori e não é dado ao Poder Judiciário vedar a realização de eventos futuros no local sem prévia análise das condições e manifestação do órgão sanitário competente. Parcial procedência. Recursos da autora e oficial desprovidos.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 32 da Lei nº 9.605/98; 4º, § 2º, da Lei nº 10.519/2002; 1º e 3º da Lei nº 7.347/85; e 4º da Lei nº 8.069/90. Para tanto, sustenta que "É fato incontroverso que o uso de sedéns, independente do material em que são confeccionados, esporas, sejam pontiagudas ou não pontiagudas, chicotes, freios, bridões, cordas americanas, peiteiras, sinos, gamarras, hackamores, martingales, entre outros instrumentos, necessariamente submetem animais a sofrimento e são capazes de causar injúrias e/ou ferimentos" (fl. 570). Em acréscimo, aduz que "não há legislação federal que permita a utilização de petrechos ou instrumentos que causem injúrias ou sofrimento animal. Não há exceção a essa regra, mesmo porque não há

exceção à proibição de atividades que submetem os animais a maus-tratos" (fl. 571).

Afirma que "A participação de crianças e adolescentes em provas que se utilizam de animais, além de causar sofrimento aos animais, gera também riscos de lesões e óbito às crianças e adolescentes e tem caráter antipedagógico, levando a uma banalização da violência, o que, aliás, não coloca somente os animais e a integridade psíquica das crianças e adolescentes em risco, o que seria o suficiente para que fossem vedadas, mas também toda a sociedade, eis que o vínculo entre violência contra animais e contra humanos já foi comprovada por vários estudos, com vários relatos de indivíduos que cometeram crimes violentos admitindo que maltrataram animais na infância e na adolescência" (fl. 571). Por fim, argumenta que "A coletividade, titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e livre de práticas cruéis contra animais, sofre verdadeiro abalo psicológico frente a realização de práticas de maus-tratos contra animais, sendo certo que o ordenamento jurídico vigente proporciona a indenização pela ocorrência desta espécie de dano" (fl. 572).

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 690/696).

### **É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal *a quo* asseverou (fls. 547/548):

*Tenho examinado os laudos que acompanham os diversos processos e percebo neles, especialmente nos laudos juntados pelas entidades de proteção aos animais, um viés ideológico mais do que técnico; o que não tira seu valor, mas também não o aumenta. Há laudos e pareceres juntados pelos réus nos diversos processos que afastam a crueldade e os maus tratos. Não tenho a questão como solucionada; no caso do sedém, que tem provocado a maior divergência, o laudo da UNESP nega maltrato ou danos aos touros (fls. 153/173) e as fotos de fls. 173 são ilustrativas, mostrando um touro pastando com o sedém colocado e outro cobrindo uma vaca, também com o sedém. Não percebo crueldade no uso de esporas rombudas; diversamente do acórdão, penso que o maltrato e a crueldade não estão ligadas ao uso do sedém e das esporas em si, mas ao material, formato e uso no caso concreto. Tenho a sensação, mas não encontrei comprovação disso nos pareceres, que o boi e o cavalo (especialmente o boi) não pulam só por causa do sedém, mas por causa do cavaleiro; em outras palavras, sem o cavaleiro dificilmente os animais sairiam do brete pulando, mas correndo e escoiceando; e depois de acalmados (o ambiente do rodeio, são cavalos treinados para isso, deixa os animais excitados) parariam, mesmo se mantido o sedém. Neste processo há um dado interessante: para desqualificar o estudo da UNESP sobre o uso do*

# Superior Tribunal de Justiça

*sedém em touros, o Ministério Público traz (fls. 245, vol. 2) uma deliberação da Congregação da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo em sessão de 8-4-1998 no sentido de não emitir parecer sobre o uso do sedém em animais 'considerando que o necessário embasamento científico disponível na literatura nacional ou internacional atualmente não permite uma tomada de posição a respeito do assunto' [negrito nosso]; deixando ao critério dos professores se manifestarem a respeito em seus nomes, sem envolvimento do nome da Universidade o que corrobora, em meu entender, a fragilidade das conclusões a que chegam diversos pareceres.*

*O princípio da precaução não dispensa a comprovação científica mínima da possibilidade ou probabilidade da existência ou da ocorrência do dano; na falta deles, há que julgar com os elementos constantes dos autos. Nesses termos, inexistindo consenso entre os estudiosos da matéria e afirmada a constitucionalidade das leis que regulam a atividade, não há como proibir a realização do rodeio, inclusive com o uso dos implementos nelas autorizados. As leis vedam o uso de qualquer instrumento que cause dor e sofrimento aos animais; isso é questão afeta à fiscalização, prevista na própria lei e exercida por médicos veterinários da Secretaria Estadual da Agricultura.*

*Não há nos autos registro de qualquer autoridade competente pela fiscalização de que os equipamentos ou instrumentos utilizados estivessem em desacordo com a legislação vigente ou de que houve descumprimento da liminar. Conforme depoimento colhido em audiência, o médico veterinário responsável pelo evento consignou a inexistência de maus tratos. Também não há notícia de realização de rodeio mirim, sobre o que o laudo trazido pela autora dispõe sobre a presença de crianças na prova dos três tambores (fls. 378/379), nada mais corroborando a alegação.*

*A autora pretende que se impeça a realização de rodeios; ou, se realizados, que se proíba o uso de determinados instrumentos e equipamentos. A lei veda o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou cortantes, choques elétricos, laços sem redutor de impactos, cinta, cilha, barrigueira e sedém não confeccionado em lã natural com dimensões adequadas, conforme os padrões estabelecidos pela Secretaria Estadual da Agricultura; mas não há como proibir o que a lei permite, como a realização dos rodeios propriamente ditos ou a utilização de instrumentos não proibidos e que estejam de acordo com as características exigidas pela lei e regulamento. Não é dado ao juiz negar o que a lei admite.*

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM RODEIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS MAUS TRATOS E CASTIGOS CORPORAIS CONTRA OS ANIMAIS. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO MPMG DESPROVIDO.*

*[...]*

*2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem acerca da não configuração de maus tratos aos animais, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.*

*3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais, testemunhais e documentais.*

*4. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido.*

*(AgInt no AREsp 681.927/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/4/2017)*

Em razão do mencionado óbice sumular, não se conhece do dissídio jurisprudencial suscitado.

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator